

em análise, redefinindo o prazo de armazenamento das ocorrências levadas aos Serviços de Atendimento ao Cliente ou ouvidorias. Não obstante a efetiva necessidade de alteração do prazo originalmente previsto no Projeto de Lei em epígrafe, deve este se adequar à normativa federal constante do §5º do art. 12 do Decreto nº 11.034 de 05 de abril de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1970, evitando-se dissonância entre as normas federais e estaduais e prevendo-se, assim, prazo de armazenamento de dois anos, contados da data de resolução da demanda. Por tal razão, apresentamos subemenda com objetivo de adequar a proposição à previsão normativa federal.

Por fim, a Emenda Modificativa nº 04, igualmente de autoria da Deputada Índia Armelau, visa alterar o §2º do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, definindo as empresas às quais aplicar-se-á a presente normativa. Não obstante o mérito da referida emenda, a listagem dos ramos empresariais aos quais se aplicam as disposições legais, tanto em sua redação original quanto na emenda proposta, trazem possível dificuldade de aplicação normativa. Considerando as previsões constantes do Decreto nº 11.034, de 05 de abril de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1970, apresenta-se subemenda supressiva a referido item, de forma a manter-se a previsão constante no caput do artigo em análise.

Ante o exposto, nosso voto é FAVORÁVEL À EMENDA Nº 02; FAVORÁVEL, COM SUBEMENDAS, ÀS EMENDAS Nº 01, 03 E 04, apresentando-se, assim, as seguintes subemendas e CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO:

SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Modifique-se o caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 4150/2018, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 1º - As empresas que possuem Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) ou Ouvidorias ficam obrigadas a atrelar os protocolos de atendimento ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), número ou matrícula do cliente, seja qual for o motivo das ocorrências, com observância das previsões constantes do Decreto Federal nº 11.034 de 05 de abril de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1970."

SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Modifique-se o §1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4150/2018, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 1º (...)
§ 1º - O registro do atendimento será mantido à disposição do consumidor e do órgão ou da entidade fiscalizadora pelo prazo mínimo de dois anos, contado da data de resolução da demanda."

SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Suprima-se o §2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4150/2018, renumerando-se os demais.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4150/2018

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE (SAC) OU OUVIDORIA VIA TELEFONE, PARA RECLAMAR, ELOGIAR, CANCELAR OU QUALQUER COMUNICAÇÃO FEITA OU RECEBIDA PELO CLIENTE DE EMPRESAS DE QUALQUER ATIVIDADE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autores: Deputados BEBETO, CARLOS MACEDO, DR. DEODALTO, DR. JULIANELLI, PAULO RAMOS; ZITO.

Art. 1º - As empresas que possuem Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) ou Ouvidorias ficam obrigadas a atrelar os protocolos de atendimento ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), número ou matrícula do cliente, seja qual for o motivo das ocorrências, com observância das previsões constantes do Decreto Federal nº 11.034 de 05 de abril de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1970.

§1º - O registro do atendimento será mantido à disposição do consumidor e do órgão ou da entidade fiscalizadora pelo prazo mínimo de dois anos, contado da data de resolução da demanda.

§2º - É obrigatória a acessibilidade em canais do SAC mantidos pelas empresas de que trata esta Lei, para uso da pessoa com deficiência, garantido o acesso pleno para atendimento de suas demandas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pelo exposto, o nosso voto é FAVORÁVEL À EMENDA Nº 01; FAVORÁVEL, COM SUBEMENDAS, ÀS EMENDAS Nº 02, 03 E 04, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 4150/2018.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2023.
(a) Deputado VINICIUS COZZOLINO, Relator.

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2023, aprovou o parecer do relator FAVORÁVEL À EMENDA DE PLENÁRIO Nº01; FAVORÁVEL, COM SUBEMENDA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 02, 03 E 04, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 4150/2018.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2023.
(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, GUILHERME DELAROLI, VERÔNICA LIMA, VINICIUS COZZOLINO, membros efetivos; LUIZ PAULO e CARLOS MINC, suplentes.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 4173/2021 QUE "ALTERA A LEI Nº 2.242, DE 26 DE MAIO DE 1994, PARA DISPOR SOBRE A DESTINAÇÃO DE PRÊMIOS PRESCRITOS DAS LOTERIAS EXPLORADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PELA LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (LOTTERJ) PARA O FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, NA FORMA QUE MENCIONA."

Autora: Deputada MARTHA ROCHA.
Relator original: Deputado RODRIGO AMORIM.
Relator designado em reunião: Deputado LUIZ PAULO.

(CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que "altera a Lei nº 2.242, de 26 de maio de 1994, para dispor sobre a destinação de prêmios prescritos das loterias exploradas, direta ou indiretamente, pela loteria do estado do Rio de Janeiro (LOTTERJ) para o fundo estadual de saúde, na forma que menciona."

II - PARECER DO RELATOR DESIGNADO

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 2.242/1994, para dispor sobre a destinação de prêmios prescritos das loterias exploradas, direta ou indiretamente, pela Loteria do Estado do Rio de Janeiro (LOTTERJ) para o Fundo Estadual de Saúde.

De acordo com a justificativa do projeto, a motivação para a apresentação da proposição é prover a Administração Pública de recursos suficientes ao combate do coronavírus (COVID-19), a fim de assegurar as melhores condições sanitárias e hospitalares ao povo do Estado do Rio de Janeiro.

Com o objetivo de colaborar com a redação do projeto de lei, uma vez que a Portaria MS nº 913, de 2022, decretou o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Covid-19 (ES-PIM) é que apresento a seguinte emenda:

EMENDA (MODIFICATIVA)

Modifique-se o artigo 3ºA, acrescentado na Lei nº 2.242, de 26 de maio de 1994, pelo artigo 2º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 2.242, de 26 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida do Art.3ºA, com a seguinte redação:

Art.3ºA. Art.3º-A Em caráter excepcional, em decorrência da existência de pandemia, os valores dos prêmios prescritos das loterias exploradas, direta ou indiretamente, pela Loteria do Estado do Rio de Janeiro (LOTTERJ) serão convertidos em receita do Fundo Estadual de Saúde, até que seja declarado o fim da pandemia."

Diante do exposto, apresento parecer ao Projeto de Lei nº 4173/2021 pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 2023.
(a) Deputado LUIZ PAULO, Relator.

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 4173/2021.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2023.
(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, GUILHERME DELAROLI, VERÔNICA LIMA, VINICIUS COZZOLINO, membros efetivos; LUIZ PAULO e CARLOS MINC, suplentes.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 4261/2021, QUE "INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O MÊS ESTADUAL DA FAMÍLIA TRADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado ANDERSON MORAES
Relator: Deputado RODRIGO AMORIM

(JURIDICIDADE COM EMENDAS)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Anderson Moraes, que visa incluir, no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o Mês Estadual da Família Tradicional.

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa de todos os assuntos, inclusive projetos de lei.

A proposta do nobre Deputado Anderson Moraes pretende realizar a inclusão do mês estadual da família, sendo tal iniciativa louvável e meritória, uma vez que a unidade da família ser considerada a primeira, assim como a mais importante instituição da sociedade humana, em que se considera a união de pessoas responsáveis por criar uma nova geração, para assim, desenvolver vínculos de parentescos, bem como de comunidade, que de forma gradual passam a evoluir transformando em uma grande sociedade.

Além disto, o projeto de lei está em consonância com a legislação federal, estadual e demais políticas públicas.

Constituição Federal
"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 disciplina que a família é a base da sociedade e possui proteção especial do Estado, oferecendo garantias fundamentais, princípios relacionados à família, fazendo a constitucionalidade do Direito Civil e do Direito de Família.

Analisando a presente proposta legislativa, verifico que não possui óbice que prejudique sua tramitação, uma vez que não contraria qualquer dispositivo legal, sendo de grande valia para todo povo do Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, com o intuito de aprimorar a proposta, faz-se necessário a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 MODIFICATIVA

Modifica-se o Art. 1º do projeto que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica alterado o anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, instituindo no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Rio de Janeiro, o MÊS ESTADUAL DA FAMÍLIA TRADICIONAL, a ser comemorado no mês de dezembro."

EMENDA Nº 02 ADITIVA

Adicione-se onde couber o referido artigo ao presente projeto de lei:

"Art. ... - O anexo da Lei nº 5.645/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO"
CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(...)
DEZEMBRO
(...)
MÊS ESTADUAL DA FAMÍLIA TRADICIONAL
(...)"

EMENDA Nº 03 SUPRESSIVA

Suprime-se integralmente o Art. 2º do Projeto Lei.

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 4261/2021 é pela JURIDICIDADE COM EMENDAS.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2023
(a) Deputado RODRIGO AMORIM - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2023, aprovou o parecer do relator pela JURIDICIDADE, COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 4261/2021.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2023.
(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, GUILHERME DELAROLI, VINICIUS COZZOLINO e VERÔNICA LIMA membros efetivos; LUIZ PAULO e CARLOS MINC suplentes.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 4970/2021, QUE "DISPÕE SOBRE A CAMPANHA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE TESTÍCULO".

Autor: Deputado ANDERSON MORAIS
Relator: Deputado GUILHERME DELAROLI

(CONSTITUCIONALIDADE)

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Anderson Moraes, que visa instituir a campanha Estadual de prevenção e combate ao câncer de testículo.

Como justificativa, sustenta o nobre Deputado, entre outros argumentos, que "A mortalidade e diagnóstico tardio se devem, principalmente, à falta de informação sobre seus sintomas. Quando em estágio inicial, o câncer de testículo possui sintomas comuns ao dia a dia dos homens - e muitas vezes ignorados - o que dificulta a descoberta antecipada da doença, fato que reforça a importância da divulgação educativa de caráter informativo e preventivo."

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se manifestar sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e técnica legislativa.

O projeto de lei tem por objetivo estabelecer campanha de conscientização sobre o câncer de testículo, cujo diagnóstico precoce diminui a mortalidade substancialmente.

Nossa Constituição Federal é clara sobre o dever do Estado acerca da saúde:

"Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Igualmente, a Constituição Estadual, em seu art. 287, prevê o dever do Estado acerca da proteção à saúde:

Art. 287. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção de doenças físicas e mentais, e outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações de saúde e a soberana liberdade de escolha dos serviços, quando esses constituírem ou complementarem o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, guardada a regionalização para sua promoção, proteção e recuperação."

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o Direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames enumerados no § 1º do Art. 88 do Regimento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a redação das proposições apresentadas.

O projeto é de grande relevância social e não apresenta qualquer vício legal, formal ou constitucional para sua tramitação.

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 4970/2020 é pela CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2023.
(a) Deputado GUILHERME DELAROLI, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4970/2021.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2023.
(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, GUILHERME DELAROLI, VERÔNICA LIMA, VINICIUS COZZOLINO, membros efetivos; LUIZ PAULO e CARLOS MINC, suplentes.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 5364/2022, QUE "CONSIDERA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL PARA FINS DE PRESERVAÇÃO O CLUBE BENEFICENTE DOS SARGENTOS DA MARINHA".

Autor: Deputado DIONÍSIO LINS
Relator: Deputado GUILHERME DELAROLI

(CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA)

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Dionísio Lins, que considera como patrimônio imaterial para fins de preservação o clube beneficente dos sargentos da marinha.

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se manifestar sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e técnica legislativa.

A presente proposição submetida à exame desta Comissão pretende declarar, como patrimônio imaterial para preservação da cultura, do esporte e do lazer, o Clube Beneficente dos Sargentos da Marinha, localizado na Rua Paula Aquiles, nº 55, bairro Vila da Penha, Rio de Janeiro.

O Clube funciona há 92 anos e proporciona várias atividades esportivas, recreativas e culturais para militares e civis.

O projeto de lei foi baixado em diligência ao Instituto Estadual do Patrimônio Cultural - INEPAC para se pronunciar sobre a proposta.

Decorrido o prazo legal, retornou a esta Comissão, sem manifestação daquele Instituto, para analisar a constitucionalidade e legalidade.

O art. 24, VII da Constituição Federal estabelece a competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A proposição encontra-se formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o Direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, de acordo com as regras do processo legislativo.

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 5364/2022 é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2023.
(a) Deputado GUILHERME DELAROLI - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 5364/2022.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2023.
(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, GUILHERME DELAROLI, VINICIUS COZZOLINO e VERÔNICA LIMA membros efetivos; LUIZ PAULO e CARLOS MINC suplentes.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 5805/2022, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA APRAXIA DA FALA NA INFÂNCIA - AFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado DR DEODALTO
Relator: Deputado FRED PACHECO

(CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Dr. Deodalto, que cria, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, o Programa de diagnóstico e tratamento da Apraxia da fala na infância (AFI).